



Número: **0800776-34.2018.8.15.1071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
AUTOR	JAILSON JONAS DA CONCEICAO
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18462 036	19/12/2018 15:41	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18462 079	19/12/2018 15:41	<a href="#">INICIAL</a>	Informações Prestadas

pdf

# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE JACARAÚ – PARAÍBA**

**JAILSON JONAS DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade n.º 3.919.415 SSDS/PB, inscrito no CPF/MF 108.218.904-92, residente e domiciliado no sítio Salvador Gomes de Cima, próximo ao Parque das águas, s/n.º, zona rural do município de Jacaraú, Paraíba, através de seu advogado e procurador legalmente constituído, com escritório profissional localizado Rua João Amorim, 356, salas 02 e 03, centro, João Pessoa, Paraíba, onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/74 (Veículos - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DEBILIDADE PERMANENTE)**

em face **BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A** localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP – 58013-131 tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

#### **JUSTIÇA GRATUITA.**

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

#### **FATOS.**

[www.vieiraecostaadvogados.com.br](http://www.vieiraecostaadvogados.com.br) | [www.vieiraecosta.com.br](http://www.vieiraecosta.com.br)

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889



# Vieira & Costa ADVOGADOS ASSOCIADOS

A parte Promovente sofreu acidente de trânsito, **no dia 03.01.2018**, por volta das 18horas, quando trafegava na rodovia PB 071, em sua motocicleta de marca Honda CG 125 Titan KS, de placa MNZ 6403/PB, e veio a colidir frontalmente com outra motocicleta de dados não identificados.

Por ocasião do acidente a parte autora sofreu fratura exposta do fêmur esquerdo e amputação de dedo da mão esquerda, sendo socorrido pela ambulância do SAMU e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, vindo a receber alta hospitalar em 21/01/18.

Em razão das lesões sofridas e das sequelas estabelecidas, o autor demandou pedido administrativo para recebimento de indenização por invalidez, sendo o sinistro autuado sob o n.º **3180545385**. Entretanto, a seguradora pendenciou por falta de documento, exigindo uma declaração do proprietário do veículo, sendo impossível ao autor fornecer tal documento por não saber de quem se trata.

A documentação exigida não faz parte do rol de documentos legalmente exigidos pela Lei 6.194/74, a qual, para o pagamento da indenização apenas requer a comprovação do acidente, a comprovação do dano e do nexo de causalidade, não mencionando a referida documentação que foi solicitada na esfera administrativa.

A parte autora encontra-se debilitado permanentemente em razão das sequelas do acidente, apresentando debilidade motora, deambulando com auxílio de muletas em razão de encurtamento do membro inferior esquerdo com sequela de limitação de movimentos, perda da força muscular, rigidez articular e claudicação com muletas, além de debilidade da mão esquerda em razão da amputação de dedo, com limitação de força e de movimento de preensão da mão.

Eis os fatos necessários.

---

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

---

[www.vieiraecostaadvogados.com.br](http://www.vieiraecostaadvogados.com.br) | [www.vieiraecosta.com.br](http://www.vieiraecosta.com.br)

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889



# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Lei n.º 6194/74, que trata do **Seguro Obrigatório**, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º<sup>1</sup> compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) **até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Omissis..

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

1) **Prova do Acidente:** Boletim de Acidente de Trânsito, Certidão hospitalar e da SAMU (doc.anexo)

2) **Dano:** debilidade motora, deambulando com auxílio de muletas em razão de encurtamento do membro inferior esquerdo com sequela de limitação de movimentos, perda da força muscular, rigidez articular e claudicação com

---

<sup>1</sup> I) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."



# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

muletas, além de debilidade da mão esquerda em razão da amputação de dedo, com limitação de força e de movimento de preensão da mão.

3) **Nexo causal:** Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria sofrido as lesões referidas e, por conseguinte, não estaria debilitado permanentemente.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

**Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.** O artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Civ. - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

---

### DOS PEDIDOS.

---

Ante o expedito, requer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder à parte Promovente os benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;
- b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 334 e as prerrogativas do art. 212, ambos do Novo Código de Processo Civil, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados, indicando desde logo seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alcançada no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que resta comprovado o acidente, bem como do dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a



# Vieira & Costa

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*<sup>2</sup>;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

e) Protesta pela produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia médica.

Dá à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

**Abraão Costa Florêncio de Carvalho**  
**OAB/PB – 12.904**

---

<sup>2</sup> Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

**Jurisprudência** - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)